



Número: **0038772-68.2018.8.17.2001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **6ª Câmara Cível - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Eduardo Augusto Paurá Peres**

Última distribuição : **11/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Processo referência: **0038772-68.2018.8.17.2001**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
GIVALDO ANICETO DE OLIVEIRA (REPRESENTANTE)		MANOELA TRIGUEIRO CAROCA CAVALCANTI (ADVOGADO) BRUNO LEONARDO NOVAES LIMA (ADVOGADO)
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (REPRESENTANTE)		ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO)
MARCELA MENDONCA SILVA (ASSISTENTE)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
87357 03	29/10/2019 12:06	<u>Acórdão</u>



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

6ª Câmara Cível - Recife

Praça da República, S/N, 1º andar, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F:()

Processo nº **0038772-68.2018.8.17.2001**

REPRESENTANTE: GIVALDO ANICETO DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

INTEIRO TEOR

Relator:
EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES

Relatório:

SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N° 0038772-68.2018.8.17.2001

APELANTE: GIVALDO ANICETO DE OLIVEIRA

APELADA: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

RELATOR: Des. Eduardo Augusto Paurá Peres

RELATÓRIO

Trata-se, em síntese, de recurso de apelação contra sentença (ID 7295898) que julgou IMPROCEDENTE a pretensão de **GIVALDO ANICETO DE OLIVEIRA**, ora apelante, em ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, movida contra a **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, por insuficiência de provas, ante a ausência do autor ao exame pericial por sua única e exclusiva culpa.

Em suas razões recursais (ID 7295898), o apelante afirma que o valor pago administrativamente é insuficiente e pede a reforma integral do julgado para que o valor da indenização seja complementado.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Inclua-se o feito em pauta.

Recife, data registrada no sistema.

Des. Eduardo Augusto Paurá Peres

Relator

apffm

Voto vencedor:

SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N° 0038772-68.2018.8.17.2001

APELANTES: GIVALDO ANICETO DE OLIVEIRA

APELADA: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

RELATOR: Des. Eduardo Augusto Paurá Peres

VOTO

Srs. Desembargadores,

Senhor (a) Procurador (a).

Trata-se, em síntese, de recurso de apelação contra sentença (ID 7295896) que julgou IMPROCEDENTE a pretensão de GIVALDO ANICETO DE OLIVEIRA, ora apelante, em ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, movida contra a SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, ora apelada, pelos fundamentos que transcrevo:

“O processo comporta julgamento no estado em que se encontra já que a parte autora não compareceu à perícia médica agendada, inviabilizando o exame no paciente.

E de acordo com os documentos médicos juntados pela parte autora na exordial, não faz prova conclusiva da ocorrência de debilidade permanente ou a graduação.

Assim, a parte autora não se desincumbiu de provar quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373 do NCPC.

Em face do exposto, com arrimo no art. 487, inciso I, do NCPC, julgo improcedente o pedido narrado na inicial. Condeno a parte autora no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, isentando-a enquanto durar os motivos que ensejaram a gratuidade da justiça, até o prazo prescricional de 5 anos.”

Nas razões de seu apelo, o autor pede a reforma **total da r. sentença**, de forma a condenar à apelada ao valor que entende de direito.

Pois bem. É certo que, para fazer jus à indenização, faz-se necessária a prova do dano decorrente de acidente de trânsito e o laudo médico contendo a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, de acordo com os percentuais da tabela, constante do anexo à Lei 6.194/74.

Assim, para aferir a necessidade de indenização do seguro DPVAT imprescindível a realização de perícia a indicar a extensão da invalidez, razão pela qual, não tendo o autor

comparecido à perícia designada, entendeu o magistrado *a quo* que este não logrou êxito em comprovar o fato constitutivos de seu direito.

Ocorre que, analisando os autos, denoto que o autor não foi comunicado pessoalmente da realização do exame pericial.

No Aviso de Recebimento acostado aos autos (Certidão ID. 7295891), consta a informação “NÃO PROCURADO”. Ou seja, a intimação sequer foi diligenciada pelos Correios. Caberia ao juízo ter determinado a intimação do autor por oficial de justiça, consoante preconiza o art. 275 do CPC:

Art. 275. A intimação será feita por oficial de justiça quando frustrada a realização por meio eletrônico ou pelo correio.

Assim, a toda evidência, tenho que não há como exigir da parte uma postura positiva de produção probatória diante de ato do qual ela não teve oportunidade de ciência para desincumbência. Uma vez comprovado nos autos que o apelante não foi corretamente chamado para a perícia designada, a melhor solução, a meu ver, é a remarcação da perícia, com intimação do autor por oficial de justiça.

Com estas considerações, voto no sentido de dar provimento ao presente recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que, determinada a realização de perícia, seja o autor pessoalmente intimado, tendo o feito seu regular processamento.

Recife, data registrada no sistema.

Des. Eduardo Augusto Paurá Peres

Relator

apffm

Demais votos:

Ementa:



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Gabinete do Des. Eduardo Augusto Paurá Peres

Praça da República, S/N, 1º andar, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F:()

SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N° 0038772-68.2018.8.17.2001

APELANTE: GIVALDO ANICETO DE OLIVEIRA

APELADA: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

RELATOR: Des. Eduardo Augusto Paurá Peres

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DE SEGURO DPVAT. DEMANDA QUE NÃO VEICULA PLEXO PROBATÓRIO APTO A QUANTIFICAR A LESÃO ALEGADA. AUSÊNCIA DO SEGURADO À PERÍCIA JUDICIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA O ATO NÃO REALIZADA. AVISO DE RECEBIMENTO QUE VOLTOU COMO “NÃO PROCURADO”. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA CONSOANTE DISPOSTO NO ART. 275 DO CPC. APELO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da **Apelação Cível nº 0038772-68.2018.8.17.2001**, em que são partes as acima nominadas, ACORDAM os Exmos. Desembargadores componentes da Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator, constante nos autos, que passa a fazer parte integrante deste julgado.

Recife, data registrada no sistema.

Des. Eduardo Augusto Paurá Peres

Relator

apffm

Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Magistrados:

**ANTONIO FERNANDO ARAUJO MARTINS
EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES
JOSE CARLOS PATRIOTA MALTA**

RECIFE, 29 de outubro de 2019

Magistrado